



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.038 - SC (2012/0106021-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BERTILO HEUCHLING - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCI HEUCHLING - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL SC
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHEK - SC009347

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) -
AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO -
INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da ausência dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião, demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.038 - SC (2012/0106021-5)

AGRAVANTE : BERTILO HEUCHLING - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCI HEUCHLING - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL SC
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHEK - SC009347

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno (fls. 1094-1181, e-STJ), interposto por **BERTILO HEUCHLING - ESPÓLIO**, em face de decisão monocrática de lavra deste signatário (fls. 1084-1088, e-STJ), que negou provimento ao agravo (art. 544, CPC/1973) do insurgente.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado (fl. 547, e-STJ):

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. DEMANDA PROPOSTA SOB A VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. LAPSO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE POSSE MANSA E PACÍFICA. REQUISITOS DO ARTIGO 550 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO PREENCHIDOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA VEDADA.

A aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária, pelo antigo Código Civil, exige o exercício da posse, sem interrupção nem oposição, com ânimo de dono, e o lapso nunca inferior de vinte anos. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (fls. 622-626, e-STJ), com a aplicação de multa.

Nas razões do recurso especial (fls. 766-898, e-STJ), o insurgente apontou violação aos artigos 145, inciso II, 146, 214 e 550 do Código Civil de 1916, aos artigos 172, inciso I, 333, II, 535, II, 538, parágrafo único, do CPC/1973, ao artigo 3º, § 4º, da Lei Imperial de Terras n. 601/1850.

Sustentou, em síntese: **a)** estarem devidamente preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento da usucapião, visto que demonstrado o exercício da posse mansa e pacífica do imóvel por mais de 20 anos sem interrupção e nem oposição; **b)** necessidade de afastamento da multa aplicada nos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração, tendo em vista que não foram opostos com intuito protelatório.

Pleiteiam, por fim, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja declarada a aquisição da propriedade do imóvel pela usucapião.

Contrarrazões apresentadas às fls. 923-935, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 937-938, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, sob o fundamento de incidência dos enunciados de Súmula 7 e 83 desta Corte.

Interposto o recurso de agravo (fls. 941-1047, e-STJ), no qual o insurgente refuta os referidos óbices.

Contraminuta às fls. 1052-1067, e-STJ.

Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 1078-1082, e-STJ, pelo não provimento do agravo.

Em decisão monocrática (fls. 1084-1088, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo, sob os seguintes fundamentos: **i)** incidência da Súmula 7 do STJ quanto à pretensa análise do cumprimento dos requisitos da usucapião; **ii)** o referido óbice sumular impede o exame do dissídio jurisprudencial; **iii)** manutenção da multa do art. 538, parágrafo único, CPC/1973, em razão da pretensão de rediscussão da lide.

No presente agravo interno (fls. 1094-1181, e-STJ), o insurgente repisa as alegações expedidas no recurso especial, notadamente quanto aos requisitos para a usucapião, aduzindo que *"durante os longos anos que têm a posse do imóvel objeto do litígio, os Agravantes sempre cuidaram do referido imóvel como seu, mantendo intactas suas divisas e marcos, ou seja, com ânimo de dono, e, em todo esse tempo, nunca deixaram de ter a posse, ou foi esta posse contestada por quem quer que seja."* (fl. 1136, e-STJ). Pretende, ainda, o afastamento da multa aplicada em sede de embargos de declaração.

Pleiteia, por fim, a reforma da decisão atacada.

Impugnação apresentada às fls. 1185-1198, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 181.038 - SC (2012/0106021-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A revisão das conclusões da Corte de origem acerca da ausência dos requisitos legais necessários para a aquisição da propriedade pela usucapião, demandaria a reapreciação do contexto fático e probatório dos autos, vedada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2. Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De início, quanto à pretensão de reconhecimento da usucapião, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos legais à aquisição da propriedade, razão não assiste ao insurgente.

Consoante asseverado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e concluir não estarem preenchidos os requisitos autorizadores do reconhecimento da usucapião, detalhadamente enfrentou todas as teses formuladas pelo recorrente em suas razões recursais, as quais foram repisadas nas razões do recurso especial ora em julgamento.

Neste ponto, com base no contexto fático probatório constante dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim decidiu o Tribunal *a quo*:

Inicialmente, cumpre salientar que a presente ação deve ser analisada de acordo com o regramento ditado pelo CC/16, tendo em vista que a demanda foi deflagrada em 1998, época da vigência do referido diploma legal.

De bom alvitre salientar que os requisitos legais necessários à aquisição da propriedade via usucapião devem estar preenchidos na data da propositura da ação.

Dessume-se do feito que os autores ajuizaram ação de usucapião extraordinária objetivando a declaração de domínio de uma área de 1.241,28m², localizada defronte a uma rua sem denominação e aos fundos com a Rua Francisco Engel, no Município de São Bento do Sul, devidamente registrado sob o nº. 01.423, no C.R.I. daquela comarca sustentando, para tanto, encontrarem-se na posse desde 1963, cujo exercício se dá de forma mansa e pacífica.

É consabido que a usucapião é uma das formas de aquisição do domínio, a qual se dá pela posse prolongada da coisa, observados os demais requisitos insertes na lei. [...]

Na hipótese dos autos, os autores afirmaram deter a posse do imóvel desde 1.963. **Entretanto, de uma análise percuciente da cópia da matrícula imobiliária nº 01.423 (fls. 13/14), denota-se que a área em debate sempre pertenceu ao Município, que por sua vez, em 1.975 através da Lei Municipal nº 125 de 23/05/75 (fl. 339), foi objeto de doação ao Sindicato.**

A propósito do tema, a Súmula nº 340 do STF, preconiza: "Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião." [...]

Logo, pertencendo a área em debate ao município e, por outro lado, diante da edição da Súmula 340 do STF, que veda a aquisição de bens públicos via usucapião, vislumbra-se que não pode ser levado em consideração para efeito de computação da contagem de prazo a data estabelecida na peça pórica (1963), eis que, à época, insuscetível de ser usucapida.

Assim, ainda que pudéssemos admitir a tese ventilada, tomando-se como base inicial para fluência do aludido prazo prescricional a data de 23.05.75, época da doação pelo Município ao Sindicato, temos que em 23.06.88 os autores deflagraram ação de reintegração de posse em face do Sindicato (fls. 51/54), o que demonstra não se tratar de posse mansa e pacífica. Apenas para argumentar, a área em discussão foi objeto de garantia hipotecária pelo Sindicato ao BADESC, isto no ano de 1.980. (vide R-2-01.423 - fl. 13)

Com efeito, buscando os apelantes em 23.06.88 a proteção possessória através da ação de reintegração de posse da área profligada, denota-se que não houve preenchimento do prazo legal apto a deflagrar a ação em comento. [...]

Assim, ficou a prova da posse a mercê dos depoimentos das testemunhas, as quais, diga-se de passagem, foram enfáticas em informar que o imóvel sempre pertenceu ao sindicato, tanto é que foi edificada um galpão sobre parte da área em comentário.

Diante desse contexto, forçoso concluir que não há prova indubitosa de que os apelantes já exerciam a posse mansa e pacífica há mais de vinte anos quando da propositura da ação declaratória de usucapião. [...]

Com efeito, não foi preenchido o lapso vintenário exigido pelo artigo 550 do Código Civil, além do que não se revela a posse mansa e pacífica, haja vista os inúmeros litígios travados, razão pela qual, merece ser mantida hígida a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença objurgada. (fls. 549-552, e-STJ) [grifou-se]

Com efeito, não se mostra possível modificar as conclusões a que chegou o órgão julgador no sentido de que **não foi preenchido o lapso temporal necessário à aquisição da propriedade pela usucapião**, visto que tal entendimento decorreu da análise fática e probatória dos autos, cujo revolvimento é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA E URBANA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.** AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. **A alteração das conclusões do acórdão recorrido exigiria a reapreciação do acervo fático-probatório da demanda consistente na verificação do cumprimento dos requisitos indispensáveis à configuração da usucapião, o que faz incidir a Súmula nº 7 do STJ.** 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 856.008/PI, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. **ACÓRDÃO QUE RECONHECE A INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre o alegado cumprimento dos requisitos da usucapião demanda o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.** 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 627.718/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 27/05/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. **ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO TEMPORAL PARA A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.** AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC na hipótese, pois o acórdão recorrido analisou os argumentos suscitados na apelação, valendo ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todas as questões alegadas pelas partes, sobretudo quando o acolhimento de uma delas é suficiente para afastar as demais, como ocorrido na espécie. 2. **Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido no sentido de que os recorrentes não preencheram os requisitos para usucapir a área indicada na petição inicial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.** 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDcl no RESp 1433277/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) [grifou-se]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - **AÇÃO DE USUCAPIÃO** - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS REQUERIDOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. **REQUISITOS PARA USUCAPIÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ.** DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INVIÁVEL O EXAME DIANTE DO ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS RÉUS. [...] 3. **A revisão do resultado o qual sucedeu a Corte de origem acerca da presença dos requisitos para a aquisição da propriedade pela usucapião, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7 do STJ.** 4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 456.533/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 25/09/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **USUCAPIÃO**. VIOLAÇÃO AO ART. 1.239 DO CÓDIGO CIVIL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. **ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE ANIMUS DOMINI E DE TODOS OS REQUISITOS DA USUCAPIÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.** 1. Quanto à alegação de existência de animus domini e de todos os requisitos da usucapião, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 518.367/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014) [grifou-se]

Na hipótese, está claro que rever os fundamentos que ensejaram nas conclusões do acórdão impugnado no sentido de que não restaram comprovados os requisitos legais para a usucapião, exigiria a reapreciação da situação fática e notadamente as provas acostadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

2. No tocante a pretensão de afastamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC/1973, outrossim, não assiste razão ao agravante.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não é possível afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC/1973, quando não verificado o intuito de prequestionar a matéria, mas patente o objetivo de rediscussão da lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade. A propósito, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.** DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protetatório, sendo escoeita a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 910.948/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO. INSURGÊNCIA DO RÉU. [...] 3. **Manutenção da multa imposta com fulcro no art. 538, parágrafo único, do CPC, porquanto os embargos de declaração opostos não tinham intuito de prequestionamento, mas de rediscutir a lide, o que autoriza a imposição da mencionada penalidade.** 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 617.524/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. **REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. CARÁTER PROTETATÓRIO. MULTA. APLICAÇÃO.** EMBARGOS REJEITADOS 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. Não há como reconhecer a omissão apontada pela parte embargante, na medida em que o acórdão recorrido discorreu sobre a questão suscitada, com respaldo em ampla e pacífica jurisprudência deste Tribunal. 3. **Os embargos de declaração que apresentam pretensão impertinente caracterizam-se como protetatórios, o que enseja a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.** 4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl nos EDcl nos EAREsp 368.711/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 15/12/2014) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. BENS PENHORADOS. POSSE DO DEVEDOR. JUSTA CAUSA. ART. 666 DO CPC. REGRA NÃO ABSOLUTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA. **DECLARATÓRIOS PROCRATINATÓRIOS. MULTA. CABIMENTO.** [...] 2. **"No caso, não se pode afastar a aplicação da multa do art. 538 do CPC, pois, considerando-se que a pretensão de rediscussão da lide pela via dos embargos declaratórios, sem a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstração de quaisquer dos vícios de sua norma de regência, é sabidamente inadequada, o que os torna protelatórios, a merecerem a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC" (EDcl no AgRg no Ag nº 1.115.325/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 4/11/2011). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1262256/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 14/05/2014) [grifou-se]

3. Por fim, destaca-se que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. COMPATIBILIDADE. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO OFENSOR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. **A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 662.068/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO - SÚMULA 284/STF - INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 463.390/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 26/03/2014) [grifou-se]

Nesse contexto, a ausência de plausibilidade das pretensões veiculadas no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática.

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0106021-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 181.038 / SC**

Números Origem: 20110172776 20110172776000100 20110172776000200 20110172776000201
58980019106

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTILO HEUCHLING - ESPÓLIO
ADVOGADO : RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
REPR. POR : LUCI HEUCHLING - INVENTARIANTE
ADVOGADO : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL SC
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHEK - SC009347

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERTILO HEUCHLING - ESPÓLIO
REPR. POR : LUCI HEUCHLING - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOAQUIM CERCAL NETO E OUTRO(S) - SC004088
RONIVON NASCIMENTO BATISTA - SC020266
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA
CONSTRUÇÃO E MOBILIÁRIO DE SÃO BENTO DO SUL SC
ADVOGADO : DARCISIO SCHAFASCHEK - SC009347

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.